



C A P Í T U L O 5

MÚLTIPLAS FACES DA PSICOPATIA: UMA ANÁLISE COMPORTAMENTAL E JURÍDICO-PENAL

Raphael Marcus Fernandes

Estudante do 3º ano do Ensino Médio, Colégio Adventista de Bragança Paulista - CABP, Brasil

Elis Regina Barreto de Oliveira

Professora Orientadora do Colégio Adventista de Bragança Paulista - CABP, Brasil

Luciane de Souza Oliveira Valentim

Professora Coorientadora Mestre do Colégio Adventista de Bragança Paulista - CABP, Brasil

Ana Paula Barbosa

Coorientadora Orientadora educacional do Colégio Adventista de Bragança Paulista - CABP, Brasil

RESUMO: A psicopatia, fenômeno estudado na psicologia e no direito penal, é considerada um distúrbio difícil de diagnosticar, caracterizado pela falta de empatia e comportamentos antiéticos. Este tema foi escolhido devido à complexidade desta patologia e aos desafios no manejo de indivíduos com esse transtorno. Este estudo examina casos de psicopatia em que não há resposta adequada a comportamentos patológicos. Embora esses comportamentos sejam causados por uma doença mental, muitas vezes não são penalizados, pois o legislador os classifica como inimputáveis, ou seja, são incapazes de responder por suas ações devido à falta de entendimento gerada pela doença. Além disso, esses indivíduos às vezes são reintegrados à sociedade devido à falta de uma análise detalhada, resultando em medidas de segurança inadequadas. Compreender a psicopatia facilita sua identificação e tratamento, além de esclarecer questões legais. O objetivo deste estudo é analisar as diversas faces da psicopatia, desafiando práticas no direito penal e promovendo abordagens mais eficazes e justas. Os resultados demonstram a complexidade da psicopatia e suas implicações no sistema jurídico, destacando a necessidade de uma compreensão mais profunda do transtorno. As conclusões sugerem que a psicopatia impacta diretamente a responsabilidade penal e as decisões judiciais, sendo necessário um sistema jurídico que adote práticas que considerem as particularidades dos indivíduos psicopatas, promovendo justiça e proteção social.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Direito penal. Análise comportamental.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa explora a psicopatia nas áreas do Direito, Medicina e Psicologia, analisando suas manifestações e impactos no sistema jurídico. A psicopatia foi inicialmente abordada por Philippe Pinel, no final do século XIX, com a ideia de “mania sem delírio” (Pinel, 1801), observando comportamentos antiéticos sem sinais de doenças mentais reconhecidas. Hervey Cleckley, em *The Mask of Sanity* (1941), desenvolveu o conceito, destacando características como charme superficial, manipulação e falta de remorso, ressaltando a importância de entender a personalidade dos psicopatas. Nos anos 1980, Robert Hare criou a Hare Psychopathy Checklist (Hare, 1980), ferramenta essencial para diagnosticar a psicopatia e relacioná-la ao comportamento criminoso.

Na psicologia e psiquiatria, a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade caracterizado pela desconsideração das normas sociais, comportamento impulsivo e dificuldade em formar relacionamentos. Psicopatas podem ser manipuladores e, embora mostrem charme superficial, têm pouca empatia.

Estudar a psicopatia é importante para entender o funcionamento do cérebro, as bases biológicas do comportamento e melhorar as práticas jurídicas, já que psicopatas são frequentemente tratados com medidas de segurança, em vez de punições tradicionais.

Este trabalho explora aspectos jurídicos da psicopatia, buscando compreender o comportamento psicopático e estimular debates entre profissionais das áreas de psicologia, medicina e direito. A pesquisa analisa características comportamentais e neurobiológicas de indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, como essas características influenciam comportamentos criminosos e o impacto das medidas de segurança. Além disso, avalia os procedimentos jurídicos usados para classificar e lidar com psicopatas, sugerindo abordagens mais eficazes baseadas no entendimento de suas características.

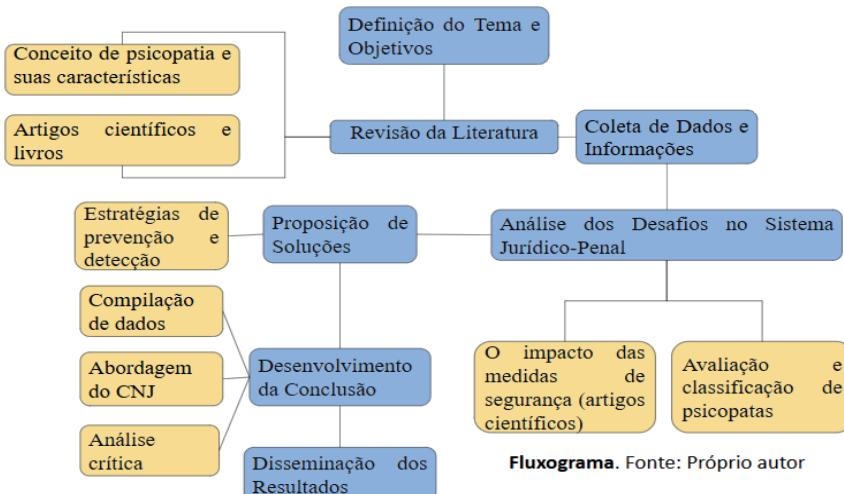
PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo utilizou uma metodologia dividida em fases para analisar a interação entre psicopatia e o sistema jurídico-penal. A abordagem descritiva e exploratória começou com uma revisão da literatura, incluindo artigos científicos e estudos, estabelecendo uma base sólida sobre a psicopatia e suas características. Em seguida, a coleta de dados de pesquisas analisou os desafios e lacunas no sistema jurídico-penal, além de avaliar a aplicação de medidas de segurança para indivíduos com traços psicopáticos.

Os dados coletados foram utilizados para avaliar métodos de tratamento e prevenção para esses indivíduos, propondo soluções a serem implementadas no contexto jurídico. Logo, as principais descobertas foram compiladas, destacando propostas de melhorias nas práticas jurídicas e políticas públicas. Finalmente, as conclusões e recomendações foram apresentadas aos profissionais da área jurídica, com o objetivo de aumentar a credibilidade e promover uma revisão mais eficaz, incentivando discussões e implementando soluções mais eficientes no tratamento da psicopatia no sistema penal.

O fluxograma abaixo resume as etapas da pesquisa realizada neste estudo. Ele ilustra de forma visual o processo de investigação, desde a revisão da literatura sobre a psicopatia até a coleta de dados e a proposição de soluções para os desafios enfrentados no sistema jurídico-penal. Cada etapa é representada de maneira clara, permitindo uma compreensão rápida do desenvolvimento metodológico e dos procedimentos utilizados para abordar a interação entre psicopatia e o sistema penal.

Imagen 1: Etapas do trabalho



Fonte : Próprio autor

CARACTERÍSTICAS E MANIFESTAÇÃO DA PSICOPATIA

Pergunta: O que é um psicopata? Segundo Scott O. Lilienfeld e Hal Arkowitz, o psicopata é o indivíduo que possui transtorno de personalidade psicopática, sendo esse caracterizado por comportamentos que afetam suas interações sociais e emocionais. Vale ressaltar que uma das características mais visíveis nos psicopatas é a falta de empatia, visto que são incapazes de demonstrar qualquer tipo de afeto,

sendo inclusive capazes de escolher momentos e pessoas para expressar emoções que trazem-lhe algum benefício ou que trazem a tona seu comportamento manipulador e dissimulado, sempre com o objetivo de obter algum tipo de vantagem.

Em situações em que as ideias são contrárias, de rejeição ou frustração, pode-se aflorar nesses indivíduos a impulsividade. Sendo intimamente conectada com o egocentrismo, que é manifestado por terem muito orgulho e convicção de estarem sempre corretos.

Psicopatas têm uma forte tendência a mentir compulsivamente, a ponto de, muitas vezes, não saberem diferenciar o que é verdade do que é invenção. Essa inclinação para mentir mostra sua habilidade em manipular e controlar os outros, usando recursos como charme e dissimulação para enganar e obter vantagens. Eles também apresentam emoções superficiais, com pouca profundidade emocional, o que os torna insensíveis. Esse comportamento está ligado à sensação de superioridade e grandiosidade, fazendo com que acreditem que merecem tratamento especial e constante admiração.

A busca por comportamentos de risco é outro aspecto relevante. Incapazes de sentir medo ou preocupação, desafiam regras e limites sociais em busca de adrenalina e gratificação imediata, sem se importarem com as consequências a longo prazo, sobretudo porque a ausência de culpa é um traço característico desse perfil.

A falta de remorso ou culpa por ações prejudiciais é um traço distintivo. Eles são capazes de causar danos a outras pessoas sem sentir qualquer responsabilidade ou arrependimento, o que reforça seu comportamento predatório e insensível. Esses traços ajudam a compreender como os psicopatas podem impactar negativamente suas interações sociais e exercer uma influência destrutiva sobre aqueles que os cercam.

UMA ANÁLISE DOS FATORES NEUROBIOLÓGICOS E O COMPORTAMENTO CRIMINOSO

Na visão de Cesare Lombroso os criminosos têm um traço característico que com certeza incluem os doentes mentais, como os psicopatas. Por ter um nome de peso na área da criminologia moderna e por ter desenvolvido a teoria do “crime como uma anomalia biológica”, ele desenvolveu essa teoria de que certos indivíduos têm uma predisposição para atos criminosos. Traços de personalidade e características físicas poderiam ajudar a identificar esses infratores, o que o instigou a estudar os aspectos fisiológicos. A obra “L'uomo delinquente” (LOMBROSO, 1876) feita por ele, foi de suma importância para a criação da disciplina científica conhecida como criminologia, ainda que Lombroso tenha sido contrariado e suas teorias tenham sido classificadas como simplistas logo em seguida. Os tipos de criminosos classificados por Lombroso, eram vistos por ele como parte do espectro de comportamento desviante.

Todavia, distanciando-se dessa ideia incoerente sobre o perfil do criminoso, alguns estudos de neuroimagem feitos pela Universidade de Wisconsin-Madison, conforme é ilustrado na Figura 1 (Anexo 1), apresenta que indivíduos com psicopatia exibem conexões neurais reduzidas em certas áreas cerebrais, como o córtex pré-frontal ventromedial, agente responsável pela empatia e culpa, e a amígdala, que medeia a ansiedade e o medo. Tais alterações neuronais impactam diretamente no seguimento emocional e a resposta às emoções, permitindo uma compreensão mais específica das diferenças cerebrais associadas à psicopatia.

Os estudos indicam que a psicopatia possui uma base neurológica distinta, com áreas do cérebro relacionadas ao controle de impulsos e ao processamento emocional frequentemente comprometido. Portanto, trata-se de uma análise científica sólida e próxima da proposição de Lombroso. Como consequência, indivíduos com psicopatia apresentam menor capacidade de sentir medo ou culpa, o que facilita comportamentos impulsivos e antiéticos. Ao discutir a condição, muitas pessoas associam o problema a um transtorno mental. No entanto, uma nova pesquisa canadense aponta que pode ser errado classificar psicopatas como doentes mentais, pois a definição estaria mais associada a uma adaptação da espécie humana. Kevin Dutton, no livro *A Sabedoria dos Psicopatas*, destaca que esses indivíduos frequentemente exibem comportamentos predatórios e manipulativos, muitas vezes resultando em crimes violentos ou fraudulentos. Segundo ele, “os psicopatas são menos influenciados pelo medo e pela culpa, permitindo-lhes realizar atividades criminosas com mais facilidade” (DUTTON, 2018, p. 78). Essa menor resposta emocional a situações que normalmente desencadeariam remorso em outras pessoas contribui para a sua inclinação a atos criminosos geralmente infalíveis.

Além disso, as anomalias em áreas cerebrais ligadas ao julgamento moral explicam por que os psicopatas tendem a agir impulsivamente, sem considerar as consequências de suas ações. A análise dessas diferenças neurobiológicas é essencial para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes no tratamento e na gestão de psicopatas no contexto criminal.

O IMPACTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA SOCIEDADE

A tratativa para criminosos psicopatas deve ser diferenciada, considerando a natureza não só de seus transtornos, mas também de seus atos e não saber diferenciá-los pode causar graves consequências sociais. Seja como for, com o objetivo de equilibrar esse descompasso no Direito Penal, optou-se pela aplicação de medidas de segurança ao invés de uma pena convencional, como meio de proteção social.

César Roberto Bitencourt (2003) leciona: “o tratamento do psicopata não pode se limitar a abordagens convencionais, sendo essencial a implementação de programas especializados e estratégias terapêuticas específicas”. Assim, criando a necessidade de um sistema de justiça adaptado para as particularidades da psicopatia, principalmente por sua periculosidade.

Indivíduos com psicopatia, por conta dos comportamentos manipuladores e a ausência de empatia, tem uma alta taxa de reincidência. Medidas tradicionais, como a prisão por determinado período de tempo, não tratam de forma eficaz as causas ocultas desse transtorno. Na verdade, a medida de segurança não é a causa da reincidência nos psicopatas. Essas condições são uma tentativa de tratar e conter os comportamentos psicopáticos, sem o objetivo de incentivar a reincidência, ou seja, que o infrator volte a cometer o crime. Esse retrocesso para os psicopatas é associado aos fortes traços do transtorno e à falta de remorso e empatia que é escassa nos indivíduos, o que encaminha-os a cometer crimes diversas vezes.

Quando criminosos psicopatas são postos em liberdade sem o devido tratamento a sociedade passa a desconfiar do sistema de justiça. A população nota uma falha no sistema judicial pela falta de tratativa, gerando descontentamento. Isso se agrava em casos de crimes violentos, em que as vítimas ou suas famílias podem sentir que a justiça não foi feita, aprofundando o trauma e a sensação de insegurança.

Outro ponto importante é o debate ético sobre a responsabilidade penal dos psicopatas. Alguns defendem que, por sua condição mental, esses indivíduos não deveriam ser totalmente responsabilizados por seus atos. Por outro lado, outros acreditam que a proteção da sociedade deve prevalecer, independentemente do estado mental do infrator.

René Ariel Dotti, foi uma figura importante na magistratura, considerado um importante filósofo e jurista brasileiro, ele aborda acerca da responsabilidade criminal dos psicopatas quando afirma que a lei penal deve garantir a proteção da ordem pública acima de tudo. Segundo Dotti, (2013, p. 45) a função do sistema penal é, fundamentalmente, prevenir possíveis crimes. Nesse caso, é importante priorizar medidas que envolvam a proteção da sociedade, mesmo que o infrator não entenda a respeito da ilegalidade de suas ações. Ele enfatiza que a principal prioridade é a segurança da população e que não se deve diminuir a responsabilidade quando a liberdade de uma pessoa coloca a coletividade em risco.

O site *JUS Navigandi*, em um artigo sobre psicopatia, fala com mais detalhes sobre a punibilidade aplicada aos psicopatas, também citando Dotti, em uma de suas obras na qual ele explica a “diferença entre pena e medida de segurança”. Ele afirma:

A pena pressupõe culpabilidade; a medida de segurança, periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (CP, art. 97, §1º). A pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies (internação e tratamento ambulatorial), conforme determinado pelo art. 96 do Código Penal. A pena quer retribuir o mal causado e prevenir outro futuro; as medidas de segurança são meramente preventivas. A

pena é aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis; a medida de segurança não se aplica aos imputáveis. A pena não previne, não cura, não defende, não trata, não ressocializa, não reabilita: apenas pune o agente. (DOTTI, 2004 apud JUS, 2024)

Ou seja, a pena tem a finalidade punitiva, prevenindo o crime individualmente, enquanto a medida de segurança tem a finalidade preventiva, garantindo a segurança da população e Dotti defende a segurança coletiva.

REVISÃO DAS PRÁTICAS JURÍDICAS ATUAIS

A classificação jurídica de pessoas com distúrbio psicopatológico é baseada nos artigos 26 e 27 do Código Penal. O artigo 26 diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, Art. 26)

O artigo 27 complementa:

Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940, Art. 27)

Essa classificação é complementada por critérios diagnósticos conhecidos de forma internacional, encontrados no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) e na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), garantindo uma análise mais eficaz da condição mental do indivíduo.

Por não haver uma cura para o tratamento da psicopatia, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em um documento de 2018, junto com a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), revelou que há a necessidade de melhorar tanto na área da justiça quanto na psiquiatria para cuidar melhor de pessoas com esses transtornos.

Há muitos desafios para o sistema jurídico-penal lidar com indivíduos psicopatas, um deles é a complexidade do transtorno que dificulta o diagnóstico, necessitando de avaliações meticulosas para garantir que todas as condições do indivíduo sejam consideradas no processo. No Brasil, psicopatas são no geral, considerados irresponsáveis por seus atos, ou seja, seus julgamentos são influenciados pela forma como suas condições psicológicas afetam suas emoções e percepções. (CAPEZ, 2011, p. 384).

Conforme aponta Fernando Capez (2011, p. 384), a punição penal refere-se à restrição ou retirada de um direito. Essa atitude tem o objetivo de punir o transgressor, facilitando sua reintegração social e prevenindo novas violações por meio da intimidação social. No entanto, o Brasil enfrenta muitas dificuldades em ressocializar não apenas os agentes imputáveis, mas também os inimputáveis, ou seja, aqueles que por alguma condição mental não podem ser responsabilizados por

seus crimes, seja qual for a motivação do crime. Essa situação reflete a necessidade de um sistema que leve em consideração as particularidades da psicopatia, para que não haja lacunas no sistema de justiça, considerando a complexidade do transtorno.

Nesse caso, Robert Hare, renomado psiquiatra especializado em psicopatia, destaca que indivíduos com traços psicopáticos, têm plena consciência de suas ações. É lógico pensar que as funções lógica e cognitiva de seus cérebros são preservadas, isso quer dizer que eles são capazes de reconhecer as violações de normas sociais e entender quais foram os motivos que os levaram a tais comportamentos. Porém, essa consciência não é acompanhada de emoções adequadas, como empatia ou culpa. Essa diferença entre cognição e emoção faz com que haja uma recaída no comportamento criminoso, o que compromete a eficácia das penas tradicionais (HARE, 1993).

Diante dessa situação, um dos juristas mais influentes da América Latina, Eugenio Raúl Zaffaroni, defende que o sistema jurídico deve tomar uma abordagem mais detalhada e interdisciplinar. Segundo ele, é essencial que haja avaliações psiquiátricas e psicológicas aprofundadas na questão para determinar o grau de responsabilidade penal dos psicopatas. Para Zaffaroni, a justiça não deve apenas punir o ato, mas também entender as motivações e condições subjacentes que levaram à conduta criminosa (ZAFFARONI, 1991). Isso mostra uma perspectiva que instiga uma análise que ultrapasse a infração legal e coloque como fator principal na formulação de penas e medidas de tratamento.

Com essas considerações, percebe-se a necessidade de uma revisão das práticas jurídicas atuais. Por muitas vezes os psicopatas são considerados como inimputáveis ou semi-imputáveis, sendo submetidos a medidas de segurança em vez de penas convencionais. Mesmo que haja a adaptação entre Direito, Psicologia, Psiquiatria Forense e Criminologia, não serão tão eficazes quanto deveriam ser. A falta de um tratamento específico e adaptado às necessidades desses indivíduos tem comprometido os resultados desejados.

Para desenvolver uma tratativa em relação a essa problemática, é importante pensar que a solução deve estar voltada para a educação, ou seja, na formação de equipes multidisciplinares, na implementação de programas de reabilitação mais eficazes e na consideração de diagnósticos mais precisos. Cabe também abordar a necessidade de um investimento significativo do setor público em pesquisa e desenvolvimento de métodos de tratamento mais avançados, assim como a reintegração social para esses indivíduos. Ressaltando novamente, como dito anteriormente por René Ariel Dotti, a prioridade deve ser a segurança da população. Essa mudança de padrão é crucial para que o sistema de justiça se torne mais humano e efetivo, garantindo segurança e dignidade a todos os cidadãos (DOTTI, 2004).

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3.356/2019 BASEADA NO CASO THIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA: O MANÍACO DE GOIÂNIA

Um bom exemplo de análise de caso seria o caso de Thiago Henrique Gomes da Rocha, que ficou muito conhecido como “Maníaco de Goiânia”, o qual fica evidente a necessidade extrema para medidas de segurança de liberdade vigiada para psicopatas. Ele “confessou ter assassinado 39 pessoas entre os anos de 2011 e 2014 na cidade de Goiânia, Goiás”, assim sendo condenado a quase 700 anos de prisão. (WIKIPEDIA, 2024). Durante seus depoimentos, ele conta ter sido uma vítima de abuso sexual e bullying na infância, fatos que instigaram e desenvolveram seu lado psicopático. Seu comportamento é marcado pela extrema violência e pela falta de remorso, isso mostra que as medidas jurídicas devem considerar não apenas a punição, mas também a reabilitação desses indivíduos.

A legislação brasileira, por meio do Projeto de Lei 3.356/2019, propõe a medida de segurança de liberdade vigiada para portadores de psicopatia como uma forma de garantir a ordem pública e prevenir a prática de novos crimes. Conforme o artigo 96 do Código Penal, alterado por esse projeto, a medida determina:

A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, sendo portador de psicopatia, que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública” (BRASIL, Projeto de Lei nº 3.356, de 2019)

De acordo com o texto do projeto, essa medida teria um prazo mínimo de 1 a 3 anos, podendo ser prorrogada conforme a necessidade de controle da periculosidade do agente, até que seja constatada a cessação da periculosidade. Esse tratamento terapêutico visa justamente monitorar e controlar psicopatas que representam uma ameaça à ordem pública, como no caso de Thiago Henrique.

Esse caso de Thiago exemplifica o que acontece quando indivíduos com psicopatia não são monitorados adequadamente mesmo cometendo crimes de extrema gravidade. Ele reflete a importância de políticas públicas que visem a segurança com cuidados médicos especializados. Por isso, a medida de segurança de liberdade vigiada proposta pelo projeto representa um avanço significativo no tratamento jurídico de psicopatas, equilibrando a proteção social com os direitos individuais. No entanto, sua aplicação exige não apenas vigilância constante, mas também a adoção de programas de terapia especializada que busquem tratar os transtornos psicopáticos e reduzir a periculosidade desses indivíduos. Essa medida dependerá de recursos adequados, humanos e financeiros, além de um compromisso do sistema jurídico e de saúde mental para garantir sua execução.

AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA E O PAPEL DO LAUDO PSIQUIÁTRICO

O objetivo da avaliação psicopatológica - análise complexa a respeito da condição mental de um paciente - é diagnosticar os transtornos mentais deste. Nesse processo surge também o laudo psiquiátrico, outro instrumento fundamental que detalha com maior profundidade a saúde mental do indivíduo. Ou seja, a diferença entre os dois está na formalidade. Enquanto na avaliação a finalidade é interna (relação médico-paciente), no laudo a finalidade é externa (relação judicial, educacional e/ou trabalhista). Ambos são necessários para que o juiz entenda melhor a condição do réu e tome decisões sobre a responsabilidade penal e tratamento adequado de acordo com a análise.

Embora a avaliação e o laudo psiquiátrico sejam imprescindíveis para a determinação do julgamento, a eficácia de ambos vai depender da qualificação do profissional que realizou os exames. Essa qualificação se inclina tanto para a formação quanto para a experiência do psiquiatra e, segundo Hare (2003), os detalhes podem influenciar nas decisões judiciais.

A *Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP)* diz ser necessário um envolvimento maior de psiquiatras forenses e o devido conhecimento das particularidades da psicopatia para que haja uma melhora na abordagem jurídica nesses casos. (ABP, 2017).

Novamente a respeito do laudo, este também orienta o juiz sobre a gravidade do transtorno e as medidas de segurança que podem ser aplicadas, como internação psiquiátrica ou acompanhamento médico intensivo. A finalidade é garantir segurança à população no que diz respeito à reintegração do infrator na sociedade, considerando suas necessidades de tratamento terapêutico e acompanhamento.

ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO E A ABORDAGEM DO CNJ

A melhor forma de prevenir e identificar comportamentos associados ao transtorno de personalidade antissocial, é envolver várias áreas, como a tecnologia, o trabalho e apoio de várias instituições e ações comunitárias. Novamente, o uso da Hare Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) é importante nesse processo porque é uma ferramenta muito útil, considerada “padrão-ouro” na avaliação da psicopatia, que permite identificar as principais características, sendo utilizada atualmente por muitos profissionais. (Edens et al., 200, p. 173-191; Hare, 2003)

As Secretarias de Educação e Saúde devem focar na criação de programas nas escolas e comunidades para ajudar a identificar comportamentos de risco em jovens e crianças para somente então encaminhá-los a serviços específicos e capacitados para lidar com essa patologia. Tal ação envolve um investimento maior, que pode ser advindo de parcerias entre os setores públicos e privados, juntamente com o governo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão judiciário responsável pela transparência e responsabilidade administrativa, além de atuar na fiscalização dos tribunais. O CNJ aborda a psicopatia no sistema prisional e se preocupa em relação à saúde mental no âmbito da justiça. Além disso, ele também tem defendido a implementação de avaliações psicológicas adequadas. O Relatório *Justiça em Números*, de 2019, destaca a importância do acompanhamento e da gestão dos direitos dos detentos, incluindo a necessidade de serviços de saúde mental adequados e programas de reabilitação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

A atuação do CNJ, no entanto, ainda enfrenta desafios, como a falta de diretrizes específicas para a psicopatia, o que limita a aplicação de tratamentos adequados e a avaliação precisa da responsabilidade penal desses indivíduos. Estudos como os de Vieira e Fernandes (2017, p. 317-334) apontam que, embora a justiça deva ser mais humanizada, as lacunas no sistema prisional ainda são questões que não estão totalmente resolvidas, o que impacta a eficácia do tratamento de condições como a psicopatia.

A combinação entre a saúde mental e a justiça deve refletir não só a punição, mas também a reabilitação do sistema prisional. A necessidade de mais pesquisas sobre psicopatia, conforme destacado por Ribeiro (2018, p. 125-145), é crucial para que se criem diretrizes mais específicas para uma melhor abordagem, pois, embora o CNJ tenha feito avanços no reconhecimento da importância da saúde mental no sistema penitenciário, ainda é fundamental que novas diretrizes sejam criadas para lidar com transtornos mentais como a psicopatia, garantindo tratamentos mais especializados e humanizados para esses indivíduos, e garantindo, ao mesmo tempo, a segurança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou a psicopatia sob diferentes perspectivas, destacando suas características, o impacto no comportamento criminoso e suas implicações no sistema jurídico-penal. A psicopatia é um transtorno complexo, marcado pela manipulação, falta de empatia e egocentrismo, que afeta tanto as interações sociais quanto a responsabilidade penal. A neurobiologia do transtorno exige abordagens diferenciadas no tratamento e diagnóstico, especialmente ao avaliar a responsabilidade penal de indivíduos com essa condição. No entanto, as atuais medidas de segurança no sistema penal para esses indivíduos têm se mostrado ineficazes, com altas taxas de reincidência, revelando a necessidade de uma reformulação.

O uso de ferramentas como a Hare Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), que é um dos métodos mais eficazes para a avaliação da psicopatia, e o uso de

tecnologias mais avançadas para o devido diagnóstico são essenciais para uma melhor identificação. Além disso, a capacitação contínua dos profissionais da saúde, segurança pública e do sistema de justiça é crucial para que possam tomar decisões mais fundamentadas. Programas educacionais e comunitários também são fundamentais para um reconhecimento precoce de comportamentos de risco em jovens, garantindo uma maior proteção coletiva.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se esforçado para integrar a saúde mental ao sistema penal, mas ainda existem lacunas, especialmente em relação à psicopatia, que pela falta de diretrizes claras e específicas para o tratamento desses indivíduos não é possível garantir a eficácia na reabilitação.

Em resumo, denota-se a urgência de um investimento significativo na área, a capacitação de profissionais e a criação de programas especializados para que o sistema jurídico-penal possa lidar de maneira mais eficaz com a psicopatia, protegendo a sociedade e, ao mesmo tempo, promovendo a reabilitação dos indivíduos diagnosticados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARKOWITZ, Hal; SCOTT, O. Lilienfeld. O que é um psicopata? 2008. Revista Mente e cérebro. Disponível em: <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/o-que-e-um-psicopata/>. Acesso em 04 jun de 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP). Disponível em: <https://www.abp.org.br>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde Mental. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 3.356, de 2019. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1775493&filename=Akulso+PL+3356/2019. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CONTEÚDO JURÍDICO. O tratamento da psicopatia no direito penal brasileiro. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DOTTI, René Ariel. A pena e a medida de segurança. In: Tratado de direito penal e processual penal. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 522-523.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8^a ed. rev., atual. e ampl., S. Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUTTON, Kevin. A Sabedoria dos Psicopatas. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.

JUS. A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal brasileira. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em: 12 nov. 2024.

JUS. A psicopatia e seus desdobramentos jurídicos e sociais no direito penal e processual brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/108996/a-psicopatia-e-seus-desdobramentos-juridicos-e-sociais-no-direito-penal-e-processual-brasileiro>. Acesso em: 12 nov. 2024.

JUS. Casos de psicopatia comprovada: um estudo a partir da legislação nacional e internacional. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/720071/casos-de-psicopatia-comprovada-um-estudo-a-partir-da-legislacao-nacional-e-internacional>. Acesso em: 12 nov. 2024.

JUSBRASIL. Art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940?msockid=1f890c7788da61000b461e4d89ee6053>. Acesso em: 12 nov. 2024.

JUSBRASIL. Art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637112/artigo-27-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940?msockid=1f890c7788da61000b461e4d89ee6053>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Decisão: Thiago Henrique Gomes da Rocha. Disponível em: https://www.mggo.mp.br/portal/arquivos/2014/11/12/16_21_20_824_deciso_thiago.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças (CID-10). 10th ed. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 1992. Disponível em: <https://www.who.int/classifications/icd/en/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Mental Health Atlas. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240036703>. Acesso em: 05 nov. 2024.

PINEL, Philippe. Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental. 1801.

Como saber se seu filho é um futuro psicopata? New York Post, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://nypost.com/2018/03/07/how-to-tell-if-your-child-is-a-future-psychopath/>. Cortesia do Dr. James Fallon. Acesso em: 05 nov. 2024.

PSICOPATIA não é doença mental, mas sim resultado de adaptação da espécie humana, diz estudo. Psicologias do Brasil, 15 nov. 2019. Disponível em: https://www.psicologiasdobrasil.com.br/psicopatia-nao-e-doenca-mental-mas-sim-resultado-de-adaptacao-da-especie-humana-diz-estudo/#goog_rewared. Acesso em: 5 nov. 2024.

RIBEIRO, D. P. O impacto das diretrizes do CNJ na humanização da saúde mental no sistema penitenciário. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 7, n. 1, p. 125-145, 2018.

VIEIRA, E. M.; FERNANDES, M. R. A atuação do CNJ no controle da judicialização da saúde no sistema prisional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 137, p. 317-334, 2017.

WIKIPEDIA. Maníaco de Goiânia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Man%C3%ADaco_de_Goi%C3%A1nia. Acesso em: 12 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade da Pena. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.